



## **Acórdão 00595/2022-1 - Plenário**

**Processo:** 03248/2021-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2020, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável Sra. Maria Olimpia Dalvi Rampinelli no exercício das funções administrativas de Ordenadora de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 00328/2021-6, que diante dos achados conclui pela Citação da responsável para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados, conforme Decisão Segex 326/2021-2 expedida nos termos da instrução Técnica inicial 315/2021-9, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável
<p>3.3.2.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte</p> <p>Base Normativa: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 –Ativo Imobilizado –Parágrafo 88 e seguintes.</p>	<p>MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI</p>

Devidamente citada conforme Termo TC 566/2021-7 comparece a gestora junto aos autos através da Defesa/Justificativa 00116/2022-6, apresentando alegações e documentos nos termos da decisão, que após devida análise pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva 01151/2022-1 que ao seu termino opina, ao seu término, por julgar **REGULARES** as contas da Sra. Maria Olimpia Davi Rampinelli, gestora da Secretaria Municipal de Educação de Linhares no exercício das funções de ordenador de despesas, referentes ao ano 2020, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos de Oliveira Gomes através do Parecer 001275/2022-8, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 001151/2022-1, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)**

### **II.1 – Contexto Processual**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Linhares referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maria Olimpia Davi Rampinelli.

**Devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

### **II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO**

#### **II.1.1 – Cumprimento do Prazo**

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 25/03/2021 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

## **II.2 – Análise**

### **II.2.1 – Conformidade**

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis

encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Inicialmente foi apontada achado de possível irregularidade no Relatório Técnico 00328/2021-6 no item 3.3.2.1 - Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte, item devidamente tratado na Instrução Técnica Conclusiva 01151/2022-1, suficiente para concluir pela regularidade das contas do exercício de 2020 entendimento anuído pelo Ministério Público Especial de Contas conforme Parecer 01275/2022-8.

#### **IV. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 00328/2021-6).**

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.<sup>1</sup>

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

## **V.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE LINHARES**

O Sistema de Controle Interno, foi criado por meio da Lei Complementar nº 15, de 20 de junho de 2012, atualizada pela Lei Complementar nº 23, de 16 de agosto de 2013 e regulamentada pelo Decreto nº 1473, de 26 de agosto de 2013. A Controladoria Geral, como órgão central, tem a função de coordenar as atividades de controle interno, sendo esse considerado um processo integrado de métodos, procedimentos e rotinas adotados com a finalidade de fornecer

---

<sup>1</sup> Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

razoável segurança para que os objetivos dos órgãos e entidades da administração pública sejam alcançados, com aceitável confiança.

Os trabalhos da Controladoria Geral do Município - CGM são direcionados à proteção do patrimônio público. A sua execução pode acontecer por meio de orientações aos gestores, acompanhamento e monitoramentos de ações, realização de auditorias internas, exames e avaliação dos registros, aplicação dos recursos públicos, das demonstrações contábeis, do cumprimento das disposições legais e regulamentares, bem como apoio ao sistema de controle interno.

Para o exercício em análise foram realizadas várias auditorias, por amostragem, com base nos processos administrativos da Câmara com a plena ciência do presidente do Poder Legislativo, essas auditorias terminaram na expedição de relatórios com recomendações ao final porém concluindo não haver irregularidades que caracterizassem prejuízo ao erário, conforme se observa da peça eletrônica 55.

Restou manifestado através do Relatório de Atividades do Controle Interno as dificuldades, de ordem financeira e estrutural, encontradas pela UCCI para exercer seu papel no exercício de 2020.

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

O sistema de controle interno de Linhares foi instituído pela Lei Municipal Complementar nº 15/ 2012, atualizada pela Lei Complementar nº 23/2013 e regulamentada pelo Decreto nº 1473/2013, insta evidenciar que a Câmara Municipal não subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A Lei Municipal nº 3.340/2013, dispõe sobre a organização e estrutura da Unidade Central de Controle Interno do poder executivo e criou os cargos efetivos e em comissão para o órgão.

Importa ressaltar que os cargos efetivos ainda estão vagos, entretanto, foi aberto concurso público em meados de dezembro de 2019, por meio do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, contudo até a presente data o

mesmo não foi finalizado, impossibilitando a nomeação dos aprovados. Diante disso, a Unidade Central de Controle Interno, atua com uma equipe de 03 servidores quais sejam: Controlador Geral, escrituraria, auxiliar de secretaria.

De acordo com a Lei Municipal nº 3.675/2017 o Município de Linhares atua com desconcentração administrativa, dessa forma cabe a Controladoria Geral emitir cerca de 19 (dezenove) RELUCI, (1) RELOCI e 20 (vinte) RELACI, totalizando 40 (quarenta) relatórios a serem encaminhados ao TCE/ES.

Em relação as contas de Governo, a documentação encaminhada atende as orientações previstas na Instrução Normativa TC 43/2017 e foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

Para as contas do exercício de 2019 o parecer do controle interno concluiu opinando pela regularidade das mesmas, todavia se absteve de emitir uma opinião sobre o Inciso I do art. 74 da Constituição Federal que prevê:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço **da UCCI** do município de Linhares em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;



Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno municipal cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno do Município de Linhares que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal e ao município que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno Municipal (Res. TCEES 227/2011);

### **A REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LINHARES**

De acordo como os dados levantados no Processo TC 1405/2020, em conformidade com o item 1.3 da Decisão 510/2021-1, bem como com a Manifestação Técnica 3532/2020-5, observemos abaixo o perfil da rede de educação do município de Linhares que apresenta grande potencial para melhorias, conforme segue:

## Linhares

### 1. Indicadores Educacionais

INDICADOR	5º Ano					9º Ano				
	2015	2016	2017	2018	2019	2015	2016	2017	2018	2019
Ideb	5,4	-	5,5	-	5,7	4,6	-	4,6	-	5,0
Saeb Português	53%	-	56%	-	57%	37%	-	43%	-	45%
Saeb Matemática	40%	-	46%	-	50%	21%	-	23%	-	28%

  

TAXAS	2015	2016	2017	2018	2019
Abandono	0,5%	0,4%	0,4%	0,4%	0,3%
Distorção idade-série	20,3%	20,6%	20,2%	19,6%	18,9%

### 2. Escolas, vagas e matrículas

	Rurais	Urbanas
Escolas	34	61
Matrículas	1.173	24.667

	Campepinas	Indígenas	Quilombolas
Escolas	3	0	0

VAGAS E MATRÍCULAS	Educ Infantil		Fund AI		Fund AF	
	Vagas	Matric	Vagas	Matric	Vagas	Matric
Regular	9.292	8.100	18.397	10.479	6.059	6.059
Multisseriado	500	192	817	561	0	0

ENSINO EM TEMPO INTEGRAL	Educ Infantil		Fund AI		Fund AF	
	Matric	%	Matric	%	Matric	%
Regular	449	5%	0	0%	0	0%
Multisseriado	0	0%	0	0%	0	0%

TAXA DE OCUPAÇÃO	Educ Infantil		Fund AI		Fund AF	
	Vagas	Matric	Vagas	Matric	Vagas	Matric
Regular	92%		57%		100%	
Multisseriado	38%		69%		0%	

EDUCAÇÃO ESPECIAL	Matric	787
	%	3%

### 3. Infraestrutura

VALOR	
1.355,9	Área médi
9.999,0	Área da m
70,0	Área da m
7,5	Quantidad
0%	Escolas co
67%	Escolas co
32%	Escolas co
52%	Escolas co
48%	Escolas co
0%	Escolas co
99%	Salas de a
0%	Escolas se
56%	Escolas co
6%	Escolas co
3%	Escolas co
0%	Escolas co
42%	Escolas co
0%	Escolas co
8%	Escolas ad
11%	Escolas co
1%	Escolas co
9%	Escolas co
99%	Escolas co
56%	Escolas co
81%	Escolas co
100%	Escolas co
65%	Escolas lig

Com vistas a corrigir inadequações na rede escolar de ensino do estado Espírito Santo que causam hoje desigualdade educacional e a não a garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) aprovou, proposta de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), nos termos do Processo TC 01295/2022-1 - Termo de Ajustamento de Gestão, a ser celebrado entre o TCE-ES, os Municípios e o governo do Estado do Espírito Santo.

Os objetivos do TAG são a eliminação da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual; a otimização e o reordenamento das redes da educação municipal e estadual; a definição de critérios mínimos exigidos para a escolha do gestor escolar; e a criação de uma câmara regional de compensação para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

Na minuta do TAG, propõe-se, por exemplo, que ocorra a eliminação da concorrência dos municípios e do Estado em relação à oferta dos anos finais do Ensino Fundamental até 2023, que seja feito um plano para o reordenamento das redes de educação básica no território municipal, entre outras medidas.

A importância desse trabalho está na busca por garantir que as políticas públicas funcionem para aqueles que precisam, sobretudo das políticas sociais, como a Educação, é propósito do TCE-ES promover esses resultados para o serviço público estadual.

Em 10 de março do corrente, no próprio município de Linhares foi realizada reunião envolvendo os municípios pertencentes a Região do Rio Doce que são: Aracruz, Ibraçu, João Neiva, Linhares, Rio Bananal e Sooretama.

Conforme se extrai do evento 318 e 319 do Processo TC 1295/2022 o município de Linhares firmou seu compromisso com a Educação anuindo ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG) de acordo com o ofício n 050/2022-GAPRE assinado pelo Sr. Prefeito Bruno Margotto Marianelli e pela gestora da pasta Sra. Maria Olimpia Dalvi Rampinelli.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1 – DO MÉRITO:**

##### **III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 00328/2021-6**

O indicativo de irregularidade apontado no Relatório Técnico foi:

- 3.3.2.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte

Nos termos da ITI 288/2021-5 a responsável foi devidamente citada em relação ao indício de irregularidade narrada no RT 328/2021-6, e conforme termo de citação, comparece tempestivamente aos autos através do protocolo 02278/2022-6 peça 49, conforme se vê abaixo :

Em sede de defesa a responsável justificou que

...

Tendo em vista que existiam divergências entre os registros contábeis e registros patrimoniais, (inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade) foi realizada o ajuste contábil das contas de almoxarifado do município, ocorre porém, atualmente o sistema de controle de bens em almoxarifado cadastra as contas contábeis dos bens consumíveis na classe do produto impossibilitando assim a movimentação entre contas contábeis, permitindo somente um movimento de saída por perda e conseqüentemente o ingresso no estoque do município como inventário para acerto nas contas contábeis dos mesmos.

Ato contínuo o setor contábil procedeu o registro de acordo como a informação disponibilizada a época, qual seja, baixa por perda e entrada dos mesmos itens, apenas ajustando a classificação contábil, o que em um primeiro momento traz a impressão de perda de bens sem o respectivo processo administrativo de baixa.

Contudo, os prints das telas do setor de contabilidade demonstram claramente, que a baixa patrimonial de todos os bens de móveis, foram lançados como entrada, tal ato sanou todas as divergências ora identificadas. Senão vejamos abaixo:

Código	Nome	Valor Débito	Valor Crédito
* Sistema : Patrimonial			
Lançamento : 1			
115610100000.P	MATERIAL DE CONSUMO	1.379.098,47	
115610200000.P	GENEROS ALIMENTÍCIOS	184.630,29	
115610400000.P	AUTOPEÇAS	1.887,65	
115610500000.P	MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	38.994,80	
115610700000.P	MATERIAL DE EXPEDIENTE	1.560.524,20	
463910000000.P	OUTROS GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS - CONSOLIDAÇÃO		3.165.135,41
		3.165.135,41	3.165.135,41

Isto posto, foi realizada a VPA (saída) e logo depois a VPD (entrada), não existindo perda patrimonial, o lançamento foi realizado apenas para fins de ajustes contábeis.

Embora tal feito seja incomum, a referida ação regularizou a classificação dos bens móveis do município garantindo assim a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, evitando futuros erros e garantindo a veracidade dos registros sintéticos.

Em síntese o responsável justificou que o ocorrido se deu em razão informa que existiam divergências entre os registros contábeis e registros patrimoniais, (inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade) e que por este motivo realizou o juste contábil das contas de almoxarifado do município.

Relata também, que o sistema de controle de bens em almoxarifado cadastra as contas contábeis dos bens consumíveis na classe do produto impossibilitando a movimentação entre contas contábeis, permitindo somente um movimento de saída por perda e conseqüentemente o ingresso no estoque do município como inventário para acerto nas contas contábeis dos mesmos.

Constata-se nos prints das páginas do sistema contábil os ajustes entre contas do mesmo grupo (1.1.5.6.0.000.00 Almojarifado) assim como o seu registro na DEMVAP das contas Perdas Involuntárias (3.6.3.3.1.06.00) e em contrapartida na conta Ganhos com Incorporação de Ativos (4.6.3.9.1.00.00) evidenciando que não houve perda de fato, tendo havido apenas um ajuste entre contas no mesmo grupo.

Da análise, concluiu a área Técnica que os lançamentos contábeis poderiam ter sido realizados por meio de estornos entre as contas do ativo envolvidas sem a necessidade de passar pelas contas de resultado do exercício, entretanto, por deficiências no sistema de estoque optaram por processar baixas e, posteriormente, uma nova entrada de materiais no almojarifado, afetando as contas de variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, gerando dúvidas nos demonstrativos.

A leitura final ressalta a necessidade da parametrização entre os sistemas de contabilidade e almojarifado para que esse tipo de ajuste não seja mais necessário e ainda ajudar na eficiência do controle interno. Dessa forma, conclui-se por afastar o indicio de irregularidade, e expedir recomendação ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando a adequação do sistema de estoques de forma a permitir a correta evidenciação contábil de todas as movimentações de materiais em estoque.

Entendimento devidamente anuído pelo Ministério Público de Contas que por encontrar razão acompanho.

#### **IV – DO JULGAMENTO**

##### **IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DA RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)**

**Responsável:** Maria Olimpia Dalvi Rampinelli

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico foram consideradas REGULARES, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio sem comprometimento da expedição das recomendações sugeridas.

## **V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à Secretaria Municipal de Educação de Linhares, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maria Olimpia Dalvi Rampinelli, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 000328/2021-6 e Instrução Técnica Conclusiva 01151/2022-1.

De acordo com o artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opinou-se pelo julgamento **REGULAR** da presente prestação de contas anual de ordenador, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

De modo a fortalecer a Unidade de Controle Interno do Município de Linhares apresento recomendações conforme exposto no corpo deste voto, sem prejuízo a análise das contas.

## **VI - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO**

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2020, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente a Secretaria Municipal de Educação de Linhares sob a responsabilidade da Sra. Maria Olimpia Dalvi Rampinelli.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações e na gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada comprometem o julgamento das contas.

## **VII - CONCLUSÃO**

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Plenário desse

Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-595/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Linhares, exercício 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maria Olimpia Dalvi Rampinelli, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** a responsável, conforme artigo art. 85<sup>3</sup> da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 001151/2022 a atual gestora ou quem vier substituí-la que adote medidas administrativas visando a adequação do sistema de estoques de forma a permitir a correta evidenciação contábil de todas as movimentações de materiais em estoque.

**1.3. RECOMENDAR** ao Município de Linhares que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno Municipal (Res. TCEES 227/2011);

**1.4. RECOMENDAR** ao Controle Interno do Municipal de Linhares que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal

**1.5. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

---

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/05/2022 – 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**